



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO  
PODER LEGISLATIVO

**MEMORANDO**

**120/2024**

**Do Setor Financeiro**

**Para: Setor Legislativo**

Nessa Câmara,

**Assunto: Resposta a solicitação de parecer contábil PLO n.º 72/2024**

Prezado(a)s:

Venho através deste, em resposta ao pedido de análise contábil, referente ao projeto de lei ordinária n.º 72/2024, que autoriza o Executivo Municipal a realizar contratação emergencial para a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, em caráter temporário e por excepcional interesse público, conforme Lei Municipal n.º 7.316 de 22 de março de 2018.

Cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos contábeis, com sua documentação em apenso, estando excluídos quaisquer pontos de caráter jurídico ou de processos legislativos cuja avaliação não compete a este setor.

Em análise na documentação, o art. 1º, fl. 02, fica autorizado a contratação de uma (1) vaga para o cargo de Assistente Social, padrão 11, via contrato administrativo, de vaga já existente, ou seja, renovação e não criação de vaga, já prevista na Lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse contexto, por se tratar de cargo temporário, não ultrapassando o período de dois exercícios, não se sujeita a obrigatoriedade do art. 17<sup>1</sup> da LEI COMPLEMENTAR n.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, não precisando de Impacto orçamentário e financeiro e declaração de ordenador de despesa.

Sendo assim, opina-se pela **viabilidade técnica do projeto**, desde que seja apensado ao projeto a comprovação da previsão da vaga, juntamente com os devidos prognósticos de aumento real ao referido Padrão, na lei de diretrizes orçamentárias de 2024.

---

<sup>1</sup> Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado  
Art.17- Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.  
§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Rua Senador Salgado Filho, 528 CEP: 97.573-490

Fone: (55) 3241-8629/8611

<http://www.santanadolivramento.rs.leg.br>

contabilidade@santanadolivramento.rs.leg.br





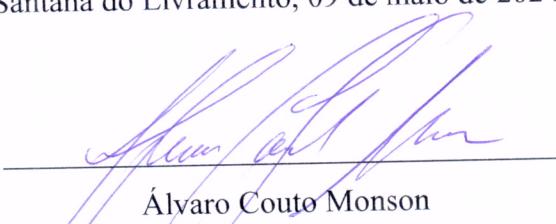
MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO  
PODER LEGISLATIVO

Lembrando sempre que o deferimento ou indeferimento caberá aos vereadores no uso da função legislativa, nada obste que o projeto siga sua tramitação normal, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Sendo o que apresentava para o momento, e estando à disposição para dirimir qualquer dúvida, agradeço desde já a compreensão.

Atenciosamente,

Santana do Livramento, 09 de maio de 2024.

  
Álvaro Couto Monson

Contador da Câmara de Sant'ana do Livramento.

CRC/RS 094473/O-9